

DELIMITAÇÃO DE GASTOS, FINANCIAMENTO ELEITORAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS NAS ELEIÇÕES À LUZ DA LEI Nº 13.165/15 – A REFORMA ELEITORAL.

FERNANDO DE CASTRO MIRANDA¹

PETRUCIA DA COSTA PAIVA SOUTO²

RESUMO

Desde a nossa independência política em 1822 e a proclamação da república em 1889, o Brasil nunca possuiu um sistema eleitoral digno de invejar as maiores democracias. Por maiores as qualidades e não tão ínfimos defeitos, tal sistema sempre foi alvo de críticas e, subentende-se, chacota até mesmo no meio político. Mediante isto, no ano de 2015 surge a Lei nº 13.165/15, também conhecida como a Reforma Eleitoral. Tal reforma teve como um de seus objetivos dar “nova cara” ao processo eleitoral no que tange ao angariamento e administração de fundos de campanha. São eles a delimitação de gastos, o financiamento eleitoral e a prestação de contas e sua fiscalização por parte do Tribunal Superior Eleitoral. O presente trabalho justifica-se diante da importância do conhecimento acerca do nosso processo eleitoral e as mudanças trazidas ao ordenamento jurídico graças à Reforma Eleitoral, tendo por objetivo a análise dessas mudanças.

Palavras-chave: Reforma eleitoral. Lei nº 13.165/15. Tribunal superior eleitoral.

EXPENSES DELIMITATION, ELECTORAL FINANCING AND THE ELECTORAL ACCOUNTABILITY IN LIGHT BY THE LAW NUMBER 13.165 – THE ELECTORAL AMENDMENT.

ABSTRACT

Since our political Independence back in the year of 1822 and the republic proclamation in 1889, Brazil never had a electoral system worth envying the greatest democracies. However great its qualities and small its defects, that system Always has been a target of critics and, it is understood, persiflage even from the political sphere. Through this, in the year of 2015 arise the Law number 13.165, also known as the Electoral Amendment. That amendment had as one of its main objectives give a “new face” to the electoral process in the range to the raisings of campaign funds. Are they the expenses delimitation, electoral financing and the electoral accountability made by the Superior Electoral Court. The actual work is justified by the importance of the knowledge about our electoral process and its changes brought to the legal order because of the Electoral Amendment, aiming the analysis of this changes.

Keywords: Electoral amendment. Law number 13.165/15. Superior electoral court.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: Fcmiranda19@gmail.com.

² Orientadora. Especialista em direito *latu sensu*. Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: petruciadacosta@unirn.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Desde a nossa independência política em 1822 e a proclamação da república em 1889, o Brasil nunca possuiu um sistema eleitoral digno de invejar as maiores democracias. Por maiores as qualidades e não tão ínfimos defeitos, tal sistema sempre foi alvo de críticas e, subentende-se, chacota até mesmo no meio político.

É nesse contexto social e histórico que no dia 29 (vinte e nove) de setembro de 2015 foi sancionada pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, a Lei nº 13.165/15 que seria conhecida como a Reforma Eleitoral de 2015. Essa Lei trouxe à tona ao nosso ordenamento jurídico aspectos mais modernos e condizentes com o tempo em que vivemos, como a redução dos custos das campanhas eleitorais, simplificação da administração partidária e incentivar a participação das mulheres nas eleições.

Inevitavelmente, com a reforma, o processo eleitoral teve que se adequar ao novo andamento das eleições. Muito mudou, duas Leis (9.096/95 e 9.504/97) e o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) tiveram artigos modificados em suas estruturas, e, dessa forma, modificaram certos “costumes” presentes na cultura dos partidos e candidatos.

Com a entrada em vigor dessa reforma, 3 (três) temas muito específicos foram modificados e até criados para trazer “nova cara” ao processo eleitoral, principalmente no que tange ao angariamento e administração de fundos de campanha. São eles a delimitação de gastos de campanha, o financiamento eleitoral e a prestação de contas.

Esse primeiro, a delimitação de gastos, foi tema inédito para as campanhas eleitorais. Nunca foi estabelecido um teto para o que os candidatos poderiam gastar nas suas disputas, somente cada partido definia quanto cada candidato poderia dispor para cada cargo eletivo. Tal teto é estabelecido pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e tem como objetivo principal trazer às campanhas eleitorais maior equidade na disputa e evitar maiores abusos de poder econômico.

Como reforma propriamente dita, o que trata de financiamento de campanha também foi alterado, proibindo a não prestação de contas acerca de doações de

pessoas físicas, coibindo as conhecidas doações por “pessoas ocultas” e dando um fim às doações por pessoas jurídicas.

No tocante às prestações de contas, muito também foi modificado. Permitindo aos pequenos comitês municipais de partidos políticos a não prestarem contas se estes não movimentarem dinheiro, por exemplo, novos prazos para os candidatos prestarem suas contas, formas de julgamento e trazendo a novidade da prestação parcial por meio de site na internet.

O presente trabalho se faz necessário e justificado diante da falta de conhecimento geral a respeito dos trâmites eleitorais no tocante a administração de bens em dinheiro por parte dos candidatos e seus respectivos partidos políticos. E tem como objetivo geral demonstrar as mudanças trazidas pela Reforma Eleitoral de 2015 quando o tema é a administração de seus gastos e fundos arrecadados. E como seus objetivos específicos, (1) explicar a Reforma Eleitoral de 2015 e suas mudanças, (2) elencar tais mudanças na delimitação de gastos de campanha, financiamento eleitoral e prestação de contas e (3) analisar como tais mudanças são benéficas ao novo sistema eleitoral.

Visando tais objetivos, utilizou-se o método dedutivo que, a partir do objeto de pesquisa avaliado, deduz-se, de acordo com a Reforma Eleitoral, as benfeitorias nas eleições. A seguir, aplicou-se os procedimentos histórico e descritivo e, como técnicas de pesquisa a bibliográfica e jurisprudencial.

Portanto, diante do exposto, o presente trabalho visa demonstrar as reformas legais trazidas pela Lei nº 13.165/15 e a importância delas para o bom andamento do nosso sistema eleitoral.

2 MUDANÇAS NECESSÁRIAS

Não é algo recente a ideia de que o Brasil precisa renovar seu sistema eleitoral e todo o seu modelo político. Desde sua independência no longínquo ano de 1822, nosso país passou por muitos momentos distintos politicamente. Salteando por

momentos de instabilidade democrática, “milagres econômicos”, estabilidade política e até de maiores respeito aos direitos humanos.

A história político/eleitoral do Brasil não é simples e está longe de um dia se tornar. Nesses quase 200 (duzentos) anos de independência política nós passamos por uma monarquia, pelo estado novo, por uma ditadura militar e tantos outros períodos que marcaram a nossa “pele” e nos fizeram o país que somos hoje.

Desde a redemocratização pós regime militar o povo Brasileiro passou por diversas turbulências no tocante ao nosso sistema, sempre na esperança que um dia tudo que há de ruim na política brasileira iria se extinguir através de uma “remodelagem” do ordenamento político/partidário da nossa terra.

Muito se fez desde essa época. Como exemplo disso está a nossa Constituição Federal vigente que é decorrente desse período. Promulgada em 5 de outubro de 1988, nossa Constituição teve como principal objetivo garantir assuntos que estão elencados em seu artigo 1º: “I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político” (Brasil, 1988). Objetivo esse que deu à nossa Constituição a alcunha de “Constituição Cidadã” muito por zelar, principalmente, pela cidadania e pelos direitos humanos fundamentais. Poucos anos após sua promulgação, dentro do período conhecido por “nova república” (1985 – dias atuais), tivemos o nosso primeiro presidente eleito por voto direto após quase 30 (trinta) anos, Fernando Collor de Mello, em 1989.

Novamente, como nada no Brasil acontece em paz por muito tempo, seu governo não foi marcado como o povo gostaria que fosse. Pressionado por denúncias de corrupção, Collor renunciou e em seguida sofreu um *impeachment*, assumindo em seu lugar Itamar Franco, em 1992.

E desde então passamos por 4 (quatro) presidentes e, ainda que passemos por um período de estabilidade política muito grande se comparado a outros tempos, o povo ainda deseja uma renovação. E essa renovação se iniciaria de alguma forma. Foi assim que em 9 (nove) de setembro de 2013 é aprovado o Projeto de Lei 5.735/13 que dá início à reforma eleitoral que teve como relator o deputado Rodrigo Maia, como parte de uma renovação que o ordenamento político nacional precisava.

Tal projeto de lei tinha como principal objetivo reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina, conforme próprio texto em sua redação final.

No entanto, não somente em um projeto de lei ficaria essa sede de mudanças. E é nesse movimento político que surge a Lei 13.165/15 no dia 29 de setembro de 2015 visando, dentre outras coisas já elencadas como objetivos do seu projeto de lei (5.735/13), modernizar os trâmites eleitorais do nosso país modificando leis antigas que não mais condiziam com o tempo em que vivemos.

A Lei 13.165/15 é tratada por alguns como “minirreforma eleitoral”, porém, pela variedade de dispositivos alterados por ela, pode ser tratada sim como uma reforma propriamente dita.

Dentre os dispositivos alterados estão as Leis 9.504/97, a Lei das Eleições, Lei 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos e a Lei 4.737/65, o nosso Código Eleitoral.

Uma mudança tão grande em um dispositivo tão forte e importante do nosso ordenamento que são as eleições e os partidos políticos não passaria, de forma alguma, despercebido dos grandes veículos de comunicação, da sociedade e, tão menos, pelos políticos do nosso país.

A sede da sociedade de um dia ver nossa nação seguir os trilhos da justiça e que aqueles que escolhemos para serem nossos representantes possam, assim como sempre esperamos, travarem disputas eleitorais mais justas trouxe ao povo brasileiro a esperança de que a Reforma Eleitoral traria ao processo eleitoral maior justiça, celeridade e menor custo.

Para alcançar seus objetivos, a Lei 13.165/15 precisou acrescentar e modificar diversos artigos de leis já existentes. Dentre eles estavam os que tratavam dos gastos em campanha, o financiamento eleitoral e as suas devidas prestações de contas.

Neste mérito, surge para o bom andamento das eleições e numa tentativa de inibir o abuso de poder econômico a delimitação de gastos em campanha, de forma a limitar, baseado num teto de gastos aplicado pelo TSE, o quanto que cada candidato poderia gastar em sua busca por um cargo elegível.

Vem a tona também as novas regras quanto ao angariamento de fundos financeiros para que possam ser gastos na campanha. Dentre as novidades estão o

novo limite de gastos de economias pessoais e a proibição efetiva de doações por parte de empresas privadas.

Por fim e igualmente importante para o bom entendimento da reforma, as mudanças referentes aos novos prazos e regras para a prestação de contas eleitorais que agora se apresentam cada vez mais rigorosas numa tentativa válida de frear fraudes por parte dos candidatos e seus respectivos partidos políticos. Trazendo a tona a real necessidade da referida reforma que trouxe novos rumos ao sistema eleitoral brasileiro e, futuramente, poderá ser tratada como um divisor de águas no que tange à nossa política.

3 DELIMITAÇÃO DE GASTOS EM CAMPANHA

Eleições no Brasil sempre foram motivo de controvérsia e muitas críticas, tanto por parte da imprensa (de todos os formatos, veículos e posições políticas), quanto por parte da população em geral.

Críticas essas que por muitas vezes se destinavam não somente à políticos em geral, mas aos seus gastos em campanha.

Por esta forma, a Lei 13.165/15 também conhecida como “Reforma Eleitoral” passa a atribuir ao TSE (Tribunal Superior Eleitoral) a competência de delimitar o valor nominal limite para os gastos da campanha para qualquer que seja o cargo disputado com base nos parâmetros legais e na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

A própria Lei 13.165/15 traz em seu corpo as metas de gasto a serem consideradas nas eleições que viriam logo em seguida, como as eleições municipais de 2016, de forma a “organizar” os gastos até que legislação específica a sobrevenha.

Portanto, a partir da legislação atual os limites de gasto eleitoral serão apurados a partir da observação do maior gasto realizado pelos candidatos nas eleições para seus respectivos cargos e na mesma localidade na eleição anterior.

Nas eleições de 2016 foram avaliados os gastos realizados pelo candidato a prefeito e vereador que mais gastou nas eleições de 2012. Já nas eleições de 2018 serão avaliados aqueles que mais gastaram nas eleições de 2014 para Presidente da

República, Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual. Com base nos artigos 5º e 6º da referida lei.

Art. 5º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I – Para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – Para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 30% (trinta por cento) do valor previsto no inciso I.

Parágrafo único. Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no caput se for maior.

Art. 6º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.³

Caberá, então, aos Tribunais Eleitorais de suas respectivas regiões e ao TSE fiscalizar as regras definidas pelos artigos 5º e 6º da Lei 13.165/15. E, a partir de aí definir o valor que deve ser gasto em cada campanha.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, membro do STF (Supremo Tribunal Federal) e presidente do TSE, em declaração pública em Brasília: “Estamos tentando cumprir o nosso papel, mas realmente com mais dinheiro (público) haverá maiores dificuldades. [...] vamos ter repasse para os partidos que vão repassar para os candidatos, e aí vem o problema das prestações de contas” (TSE, 2016). Se pronunciando quanto ao fundo partidário e citando ainda um convênio entre a Justiça Eleitoral com os Tribunais de Contas Estaduais (TCE).

Gilmar Mendes ainda falou que “própria sociedade terá que fiscalizar” e ainda citou que as campanhas municipais “são, às vezes, mais acirradas que as nacionais, (...) é provável que haja ânimo de violar a legislação, especialmente na ausência de uma fiscalização mais visível” (TSE, 2016).

³ Brasil, Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015. **Reforma Eleitoral de 2015**. Brasília, DF, set. 2015. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em 13 nov. 2017

Desta forma, foi definido para o pleito municipal realizado em 2016 que nos municípios de até 10 mil (dez mil) eleitores, aqueles que disputaram a cadeira na prefeitura só puderam desembolsar o teto de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais), e o candidato à vereador pôde gastar R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Enquanto na cidade de São Paulo, maior cidade do país e, portanto, maior colégio eleitoral, o teto para o executivo municipal foi de R\$ 45.400.000,00 (quarenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais) para o primeiro turno, e de R\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil reais) para o segundo. Já o vereador, possuiu o teto de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

Para as eleições de cargos executivos (Presidente da República, Governador e Prefeito), se a eleição anterior (2012 para Prefeito e 2014 para Governador e Presidente da República) tiver sido decidida no primeiro turno, o limite máximo de gastos será de 70% (setenta por cento) da campanha mais cara na eleição anterior na mesma circunscrição.

No entanto, se o pleito anterior tiver sido realizado em dois turnos, o valor do primeiro turno será avaliado em no máximo 50% (cinquenta por cento) do gasto total nos dois turnos da campanha. E se a nova campanha também seguir para o segundo turno, o novo valor será de 30% (trinta por cento) do teto avaliado para o primeiro turno.

Cabendo à Justiça Eleitoral dar publicidade aos limites de gastos estipulados à cada um dos cargos eletivos baseados nos gastos das campanhas anteriores por partidos e seus comitês de campanha.

Art. 7º Na definição dos limites mencionados nos arts. 5º e 6º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros nas campanhas de cada um deles.

Art. 8º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas nos arts. 5º e 6º:

I – Dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II – Na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos nos arts. 5º e 6º;

III – Atualizar monetariamente, pelo INPC do IBGE ou por índice que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.⁴

Assim como no investimento total de campanha, os pequenos gastos também receberam novo limite. Como na contratação de pessoal, que nos municípios de até 30.000 (trinta mil) eleitores, esse número não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do eleitorado nas campanhas para prefeito. Para as cidades que excederem 30 mil eleitores, o pessoal contratado será referente a 1º do eleitorado, com a possibilidade de contratação de um novo funcionário para cada 1000 (um mil) eleitores que ultrapassarem os 30 mil.

Portanto, não serão somente contabilizadas as contas do candidato em si, mas também as de sua coligação e do seu partido que, de certa forma, possa ser individualizada, como pode ser observada na Lei 9504/97, conhecida como Lei das Eleições, em seu artigo 18-A: “Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas ” (Brasil, 1997).

O dispositivo de controle de gastos em campanha deve sempre atentar quanto à dissimulação e omissão daquilo que foi realmente gasto, afim de, numa tentativa de burlar essa nova fiscalização, falsificar a quantia verdadeiramente utilizada no pleito. Pois, certos gastos seriam facilmente mascarados e passariam despercebidos pela fiscalização. Passando a impressão de serem atos que estão dentro do §6º do artigo 100-A da Lei 9504/97 que diz: “São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações” (Brasil, 1997).

E para verificar se as contas estão corretas, o TSE com apoio dos Tribunais de Contas Estaduais apura se há falsidade através das prestações de contas em campanha.

Se for verificado que há dissimulação ou omissão na contabilização dos gastos em campanha, pode acarretar na rejeição nas contas, configurar abuso de poder

⁴ Brasil, Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015. **Reforma Eleitoral de 2015**. Brasília, DF, set. 2015. Disponível em< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em 13 nov. 2017.

econômico, e multa, assim como estipulado no artigo 18-B da referida Lei 9504/97: “ O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.” (Brasil, 1997). O que, eventualmente, poderá ser burlado. Mas é importante para o bom andamento e a saúde da política, que já vem tão debilitada no nosso país.

Assim, por mais que ainda existam formas de omitir e dissimular gastos nas campanhas baseados de atos que não são necessários prestar contas perante à Justiça Eleitoral, a fiscalização existe e necessita de apoio, pois, por se tratar de uma legislação recente (existente desde 2015 e teve somente uma eleição com seu novo amparo), não há ainda estudos que provem a real eficácia da fiscalização. Enquanto isso, esperamos uma legislação específica que verse acerca dos gastos em campanhas eleitorais.

4 FINANCIAMENTO ELEITORAL

Somado ao novo teto de gastos eleitorais, a Lei 13165/15 trouxe novas diretrizes quanto ao financiamento das campanhas. O financiamento eleitoral advém de várias fontes, dentre elas estão as fontes públicas e as fontes privadas. Afim destas fontes arrecadarem os fundos que serão utilizados nas campanhas e distribuídos aos seus candidatos.

Nesse “sistema misto” de financiamento partidário, assim como cita José Jairo Gomes em seu livro de Direito Eleitoral⁵, os partidos receberão o capital que será empregado nas campanhas tanto do Estado, através de fontes públicas de arrecadação partidária, quanto dos particulares, por intermédio de doações.

A partir desse ponto, pode-se dividir as fontes de recursos partidários em 4 pontos, sendo seus principais o fundo partidário (como fonte pública de financiamento) e doações privadas, e as fontes secundárias a comercialização de bens e de eventos.

⁵ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11. Ed. São Paulo. Atlas, 2015. P. 22.

4.1 FUNDO PARTIDÁRIO:

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, popularmente conhecido como Fundo Partidário é regido pelo artigo 38 da Lei 9096/95, a Lei dos Partidos Políticos e é constituída por “I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995” (Brasil, 1995).

Os valores do Fundo Partidário que serão repassados a cada partido serão avaliados, assim como o teto de gastos em campanha, pelo IPCA, e assim, os valores angariados através dos incisos I ao IV do artigo 38 da Lei 9096/95 terão sua correção feita anualmente.

O “pagamento” desses valores será feito mensalmente, baseado no valor anual a ser repassado aos partidos e, conseqüentemente, dividido em 12 (doze) partes iguais.

Porém, para receber o fundo partidário de forma periódica, o partido político deverá obedecer às regras impostas de prestação de contas e estarão aptos a receber o fundo os que não transgredirem o artigo 37-A da referida Lei dos Partidos Políticos, que diz: “A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei” (Brasil, 1995).

Buscando dar maior visibilidade e participação às mulheres na política nacional, a reforma de 2015, o fundo partidário visa assegurar que uma parcela de seu valor seja empregada no financiamento de candidatas, conforme o inciso V do artigo 44 da lei 9.096/95.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
(...)

V - Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.⁶

Os valores destinados, conforme a legislação, deverão ser no mínimo de 5% (cinco por cento) do repassado pelo fundo partidário e no máximo 15% (quinze por cento), sempre destinado ao financiamento de campanha de candidatas e “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”.⁷

Portanto, o Fundo Partidário na Reforma Eleitoral de 2015 foi modificado afim de que incluísse as mulheres de forma mais efetiva no rol das eleições. Assim, buscando maior igualdade entre os partidos políticos e os candidatos para que todos recebam chances proporcionais para o pleito.

4.2 DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E “PESSOA OCULTA”:

Diferente do financiamento público que se faz repleto de regras e burocracias, os particulares têm caminho livre para fazer suas doações ao seu partido político de sua escolha e podem fazê-la sem prestar contas, cabendo aos partidos que receberem as doações de arcarem com as custas e burocracias do recebimento de doações, assim como disposto no Art. 28, §12 da Lei 9504/97.

Art.28

(...)

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores. (NR)⁸

⁶ Brasil, Lei nº 9.096/95, de 19 de setembro de 1995. **Lei dos partidos políticos**. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em 14 de nov. 2017.

⁷ Severo, G., & Chaves, H. (2015). A reforma eleitoral de 2015: breves comentários à Lei nº 13.165/2015. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, 81-120.

⁸ Brasil, Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. **Lei das eleições**. Brasília, DF, set. 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 14 de nov. 2017.

Tal norma na forma em que está disposta deixa em aberto a possibilidade de serem feitas doações anônimas, também conhecidas por “doações ocultas”. E o que seriam? Tais doações poderiam ser facilmente burladas pelos próprios partidos políticos, pois, os partidos forjariam doações e as repassariam para os seus candidatos sem a necessidade de prestarem contas.

Para combater tal medida, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5394) requisitando a suspensão do parágrafo 12 (doze) do artigo 28 (vinte e oito) da Lei 13165/15 o que, sob sua ótica, fere a princípio da transparência dos partidos e candidatos a cargos eletivos.

ADI essa que foi prontamente deferida em seu pedido liminar pelo pleno do STF e suspendeu somente a expressão “sem individualização dos doadores” presente no referido artigo. O que obriga aos partidos políticos a prestarem contas e esclarecimentos públicos quanto a origem dos recursos angariados e repassados aos seus candidatos.

Permitindo, então, que as pessoas físicas possam doar para partidos e eventualmente candidatos, cabendo aos partidos prestarem contas de sua origem e destino.

4.3 DOAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS:

Porém, a maior mudança nessa reforma eleitoral quanto ao financiamento de campanha foi quanto à doação de pessoa jurídica, mesmo que indiretamente.

Para tais mudanças, por maioria de votos, o plenário do STF declarou a inconstitucionalidade de diversos artigos que tratavam da doação por parte de pessoas jurídicas para partidos políticos e/ou candidatos à cargos eletivos. Como por exemplo o inciso II do artigo 31 da Lei nº 9096/95, a Lei dos Partidos Políticos, que dizia antes da sua revogação: “autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as doações referidas no art. 38” (Brasil, 1995). Proibindo a doação por parte da própria união. E artigo 24 da Lei nº 9504/97, a Lei das Eleições, no que tange à autorização de doações por parte de pessoas jurídicas.

Também foram declaradas a inconstitucionalidade do artigo 81 da Lei nº 9504/97.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.⁹

E também vetando as partes que versavam acerca de “Pessoas Jurídicas” nos artigos 38, III e 39, caput e §5º. Ambos da Lei 9096/95. Assim, buscou a Justiça Eleitoral através da Reforma Eleitoral de 2015 acabar com a “troca de favores” entre os candidatos/partidos políticos e empresas que lhes prestariam serviços durante seus mandatos, fatos estes que rotineiramente aconteciam durante toda a nossa história democrática.

4.4 COMERCIALIZAÇÃO DE BENS E EVENTOS:

Os mais simples e livres de burocracia das formas de financiamento, restando-se apenas às vendas de chaveiros, brindes, jantares, festas e outras formas simples de angariamento de fundos.

Porém, a legislação não impõe mais limites aos candidatos de o quanto eles podem gastar de recursos próprios para a eleição ao cargo para o qual concorrem, sempre respeitando o teto estabelecido pelo TSE, conforme disposto no artigo 23 (vinte e três), §1-A da Lei Eleitoral: “O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre” (Brasil, 1997).

Contrapondo o artigo 19 (dezenove) da Resolução do TSE nº 23.406/14 que dava permissão ao candidato de dispor de até 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio para a sua campanha.

Com a nova Lei 13.165/15 o limite de doações também aumentou. Desde 2009 o teto era de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, com a nova redação do Art. 23, §7º

⁹ Brasil, Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. **Lei das eleições**. Brasília, DF, set. 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 14 de nov. 2017.

da Lei nº 9.504/97 passou para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para bens estimáveis em dinheiro. Esses valores são provenientes daqueles que não tenham prestado contas acerca de seu Imposto de Renda no ano anterior da eleição. Caso o tenha feito, e seja comprovado que possua rendimento maior que este, o valor da doação poderá ser maior.

Mas para tal, o partido junto ao candidato deverá abrir conta no banco destinada especificamente àquela campanha que deverá ser feita até 10 dias após a concessão de CNPJ e encerrá-la ao fim do pleito. Cabendo ao banco também cumprir com certas obrigações, assim com disposto nos incisos I, II e III do §1º do artigo 22 da Lei 9.504/97. Dentre essas obrigações, está a impossibilidade da instituição bancária de negar a abertura de conta eleitoral, sendo obrigada a efetuar a abertura em até três dias após o requerimento do partido.

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

(...)

§ 1º Os bancos são obrigados a:

(...)

I - Acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

II - Identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o **caput**, o CPF ou o CNPJ do doador.

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral.¹⁰ (Grifo nosso).

Devendo, portanto, ao final da campanha, e confirmando-se o excedente, transferir a totalidade à órgão de direção do partido, tal qual previsto no artigo 31 da Lei supracitada. Retirando do candidato o ônus de encerramento e transferência do valor excedente.

Porém, em casos de cidades pequenas que não possuam agência bancária, os candidatos a prefeitos e vereadores estão dispensados da abertura de conta específica, conforme redação do artigo 22, §2º da Lei das Eleições. Diferenciando-se

¹⁰ Brasil, Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. **Lei das eleições**. Brasília, DF, set. 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 14 de nov. 2017.

da legislação antiga que abrandava da abertura de conta bancária aqueles candidatos ao pleito municipal em municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes.

A reforma ainda trata sobre as doações de fonte ilícita ou não permitida ou as doações não identificadas. Para tais situações, os partidos e candidatos não poderão utilizar desses recursos e deverão devolvê-los aos seus remetentes. Em casos que a identificação daquele que efetuou a doação não possa ser feita, os recursos recebidos deverão ser repassados para o Tesouro Nacional por meio da GRU (Guia de Recolhimento da União). Tal repasse deverá ser feito em até 5 (cinco) dias após a prestação de contas.

Caso tais recursos sejam utilizados, será avaliado o montante gasto e poderá ter suas contas rejeitadas.

Havendo, portanto, a necessidade de fiscalizar as doações de quem quer que seja o destinatário, seja ele pessoa física ou jurídica. E assim fará o TSE quando avalia todos os dados das doações nas campanhas até o último dia do ano em questão (31 de dezembro), quando remeterá os dados à Receita Federal e este terá até o dia 30 de maio para avaliar a legalidade das doações.

Suspeitando de ilegalidade, a Receita Federal comunicará o Ministério Público Eleitoral que investigará eventuais fraudes que analisará os dados das doações.

Provando, ao judiciário e ao povo brasileiro a importância das mudanças trazidas pela Lei 13.165/15 referentes ao financiamento, trazendo informações relevantes quanto às doações, dando novas permissões e proibições para o bom caminhar da Justiça e das eleições.

5 PRESTAÇÃO DE CONTAS

Contudo, de nada serviria tamanhas regras e burocracias se no fim não houvesse uma forma de auditar as contas dos partidos e candidatos, tendo eles vencido a disputa pelos cargos que almejavam, ou não.

Segundo José Jairo Gomes em sua obra sobre Direito Eleitoral, “o instituto da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle

tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições” (Gomes, 2015).

O que se pode entender pela descrição de José Jairo Gomes quanto a prestação de contas é que esse instituto é a principal forma que a Justiça Eleitoral, por parte o TSE, tem de fiscalizar se o que foi gasto na campanha condiz com o que foi arrecadado, examinando rigorosamente se houve abuso de poder ou abuso de poder econômico dando maior transparência, assim como foi dito, aos atos daqueles que a sociedade escolhe para representa-la.

Tais prestações deverão ser feitas pelos próprios candidatos, não havendo a possibilidade de representação pelo partido, nas eleições majoritárias e proporcionais. Tais prestações deverão ser acompanhadas de seus respectivos extratos bancários contendo todos os detalhes necessários para auditoria das contas, como todos os detalhes de movimentações financeiras e a relação de doações, cheques recebidos tal qual seus respectivos valores e remetentes.

Art. 28. A prestação de contas será feita:

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.¹¹

Essa forma de fiscalização não é simples e deverá ser sempre efetuada pela Justiça eleitoral, sempre averiguando se o que foi declarado reflete o que foi realmente movimentado na campanha, observando se os partidos empregaram dirigentes partidários para a movimentação de recursos financeiros, conforme inciso I do artigo 34 da Lei 9.096/95, a Lei dos Partidos Políticos: “ obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais” (Brasil, Lei 9096/95, 1995). Diferenciando da legislação anterior

¹¹ Brasil, Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. **Lei das eleições**. Brasília, DF, set. 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 14 de nov. 2017.

à reforma que exigia a constituição de comitês financeiros para a realização das prestações de contas.¹²

Com a Reforma Eleitoral veio uma grande novidade, principalmente para aqueles candidatos de menor expressão. É a chamada “prestação de contas simplificada” que deverá ser adotada pela Justiça Eleitoral. Esse novo sistema mais simplificado é restrito àqueles candidatos que movimentarem montante financeiro de, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), assim como aos candidatos a Prefeito e Vereador nos municípios com número de eleitores inferior à 50.000 (cinquenta mil).

Esse sistema de prestação de contas é caracterizado, principalmente, pela análise simplificada das contas de campanha que será elaborada pelo SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais).

E no que consistirão as contas a serem prestadas? Os candidatos ao prestarem contas deverão identificar as doações recebidas junto aos nomes, CPF (Cadastro de Pessoa Física) e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) dos seus doadores com os valores recebidos e identificar as despesas realizadas, também incluindo os nomes, CPF, CNPJ dos fornecedores de material e prestadores de serviço.

Art. 28

(...)

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir.

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos:

I - Identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos;

II - Identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados;

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha.

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10.¹³

¹² Disponível em: <<http://costaadogados.adv.br/lei-131652015-principais-mudancas-da-minirreforma-eleitoral-2/>> Acesso em: 15 de novembro de 2017

¹³ Brasil, Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. **Lei das eleições**. Brasília, DF, set. 1997. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 15 de nov. 2017.

Com a renovação trazida pela Reforma Eleitoral de 2015, muitas inovações são postas para se atualizar o sistema eleitoral as modernidades. Dentre elas está a prestação de contas parciais por meio da internet.

Na legislação antiga, os partidos e candidatos eram obrigados a prestarem contas parciais nas datas de 8 de agosto e 8 de setembro do ano das eleições. Graças a nova redação do parágrafo 4º do artigo 28 da Lei 9.504/97 dada pela Lei 13.165/15, tais contas parciais só precisarão ser prestadas em data única, no dia 15 de setembro do ano das eleições.

Necessitando, em prol da transparência, ser divulgados em site na internet específico para a prestação de contas os dados referentes aos valores recebidos pelo fundo partidário, recursos em dinheiro e os estimáveis, bem como os gastos realizados em campanha.

Quanto as doações recebidas em dinheiro durante a campanha, os partidos, coligações e candidatos beneficiados deverão divulgar todos os dados em site da Justiça Eleitoral no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Em meio as novidades da Reforma Eleitoral, a jurisprudência do TSE incorporou matéria específica referente às despesas com passagens aéreas. Tal matéria está disciplinada no parágrafo 8º (oitavo) do artigo 28 da Lei 9.504/97 e estipula que será prestado contas quanto a esse assunto “Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim ” (Brasil, 1997).

Tal qual também foi reduzido o prazo de apresentação das contas referentes a campanha quando esta tiver sido resolvida somente em segundo turno. Na vigência da legislação anterior, o prazo para a prestação dessas contas era de 30 (trinta) dias, e agora passou para 20 (vinte dias), assim como previsto na nova redação do inciso IV do artigo 29 da referida Lei das Eleições: “havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização” (Brasil, 1997).

Porém, há uma lacuna legal quanto ao prazo de prestação de contas do candidato ao pleito majoritário que não disputou o segundo turno, ou seja, aquele que

ficou pelo menos em 3º (terceiro) colocado nas eleições. Entendem Gustavo Severo e Humberto Chaves que tais candidatos terão o prazo comum de 30 (trinta) dias após o primeiro turno para prestarem contas.¹⁴

Dentre as mudanças trazidas à tona pela reforma eleitoral no que tange a prestação de contas está a revogação do parágrafo 4º (quarto) do artigo 100-A da Lei das Eleições que versava: “na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)” (Brasil, 1997).

Desobrigando, então, o candidato de prestar contas mais aprofundadas quanto aos seus funcionários e aqueles que prestaram serviços a ele durante a campanha. Porém, ainda persiste o dever do candidato de contabilizar e documentar relatório referente às despesas contendo cada credor, com seu nome e respectivo CPF, o valor da despesa e seu documento, a forma de pagamento e sua data.

Tal revogação não desobriga o candidato de seguir as regras referentes ao artigo 100-A quanto a contratação de pessoal, que diz:

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato:

I - Em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado;

II - Nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil).

§1º. As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a:

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores;

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do caput;

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do caput, considerado o eleitorado da maior região administrativa;

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais;

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do caput;

¹⁴ Severo, G., & Chaves, H. (2015). A reforma eleitoral de 2015: breves comentários à Lei nº 13.165/2015. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, 81-120.

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do caput, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais.

§2º. Nos cálculos previstos nos incisos I e II do caput e no §1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior.

§3º. A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos.

§4º. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§5º. O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

§6º. São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações.¹⁵

Descumpridas tais restrições de contratação de pessoal prevista em lei de excesso de pessoal contratado ou custo acima do permitido, o candidato poderá, além de sofrer sanção criminal prevista no artigo 299 (duzentos e noventa e nove) do código eleitoral em que se configura o emprego ou prestação de serviço em compra de voto, ser caracterizado abuso de poder econômico previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90 e o crime previsto no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Mister citar que os partidos políticos não serão responsabilizados pelos “deslizes” cometidos pelos seus candidatos neste âmbito. Somente se for comprovada a real envolvimento deles no ilícito.

Por conta disso, cabe exclusivamente aos candidatos a devida prestação de contas de sua campanha. Não havendo a possibilidade de representação por parte do seu partido ou seu respectivo comitê de campanha.

Tal medida deve-se à nova redação dada aos parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do artigo 28 da Lei das Eleições, em que, tanto nas eleições majoritárias quanto nas eleições proporcionais a prestação de contas será algo estritamente pessoal do candidato em questão, acompanhado, como já dito anteriormente no presente capítulo, pelos extratos de conta bancária e a relação completa de todo o dinheiro movimentado.

No entanto, os partidos também deverão prestar contas quanto as suas movimentações principalmente referentes ao Fundo Partidário. Tais prestações de

¹⁵ | Brasil, Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. **Lei das eleições**. Brasília, DF, set. 1997. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 16 de nov. 2017.

contas ocorrem em paralelo com as de seus candidatos e devem ser feitas anualmente, no dia 30 (trinta) de abril.

Na legislação anterior era necessária a realização de escritura contábil das movimentações financeiras feitas. Agora, a simples entrega de relatório financeiro munido de todos os documentos probatórios de entrada e saída de valores em dinheiro.

Tal instituto de prestação de contas partidárias se deve a necessidade da Justiça Eleitoral de fiscalizar a movimentação financeira dos partidos, tal qual a dos candidatos. Porém, está vedada a análise das atividades partidárias ou interferência na autonomia dos partidos, vide artigo 34, §1º da Lei 9.096/95: “A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia” (Brasil, 1995). Estando isentos de prestar contas aqueles órgãos partidários municipais que, comprovadamente, não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro.

Caso o candidato ou partido político não realizar entregar a prestação de contas no prazo estabelecido, este será notificado para manifestar-se no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. Caso não se manifeste a respeito, suas contas serão julgadas como não prestadas. Tendo seu nome divulgado no site do TSE como candidato que não apresentou sua conta de campanha.

Acarretando ao candidato que não prestar contas o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral por 4 (quatro) anos (uma legislatura). Perseverando tais efeitos até que seja efetivada a prestação de contas.

Para o partido político que perder o prazo de prestação de contas e não se manifestar no prazo de 72 horas, este perderá o direito de receber sua cota do Fundo Partidário.¹⁶

Caso o candidato ou candidata tenha suas contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, esta requisitará técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU), dos estados

¹⁶ Disponível em: <<http://costaadogados.adv.br/prestacao-de-contas-nas-eleicoes-municipais-de-2016/>> Acesso em: 16 de novembro de 2017.

e Conselhos de Contas dos Municípios para efetuar o devido exame nas contas prestadas.

Caso seja emitido parecer técnico conclusivo de que as contas possuem alguma irregularidade, a Justiça Eleitoral notificará o candidato ou partido político que teve suas contas rejeitadas para que, no prazo de 72 horas manifeste sua defesa.

Após manifestada a defesa, o Ministério Público Eleitoral (MPE) terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer. Quando emitido, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas e decidirá quanto a aprovação (completa ou com ressalvas), pela desaprovação ou pela não prestação, quando forem identificados a falta de documentos necessários para a prestação de contas. Conforme dos artigos 63 (sessenta e três) ao 76 (setenta e seis) da Resolução-TSE de nº 23.463/15.

A decisão que julgar desaprovada as contas do candidato deverá ser proferida até 3 (três) dias antes da diplomação. Sendo cancelado o registro de candidatura. Persistindo o vício e tendo havido a diplomação, seu diploma será cassado.

Mostrando, assim, os objetivos da Reforma de 2015, de buscar maior justiça e igualdade perante os partidos e candidatos, que por maiores que sejam suas diferenças econômicas, a justiça é igual para todos e o instrumento da prestação de contas se certificará disso, buscando punir aqueles que o burlarem e publicitando à toda sociedade o que gastam aqueles que escolhemos para nos representarem.

6 CONCLUSÃO

O Sistema Eleitoral do Brasil não estava mais sustentando certas situações, como os antigos gastos em campanhas, métodos de financiamento destas e suas respectivas prestações de contas. Fato esse que se fez necessária uma reforma realizada pela Lei nº 13.165/15.

Desde a vigência de tal lei, somente as eleições municipais de 2016 foram realizadas e provaram a eficácia das novas normas. Demonstrando então que modernizar certos aspectos e incluir mulheres e os com menos poderio financeiro ao pleito só traz benefícios à democracia.

Portanto, de forma sucinta, conclui-se que as mudanças trazidas à tona pela Reforma Eleitoral de 2015, em forma da Lei nº 13.165/15, só demonstraram benfeitorias ao ordenamento jurídico/eleitoral brasileiro e que o povo só tem a ganhar com tamanha transparência e menores custos para o processo eletivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARREIROS NETO, Jaime. Histórico do processo eleitoral brasileiro e retrospectiva das eleições. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2162, p.1-2, 2 de jun. de

Brasil, **Código Eleitoral**. Brasília, DF, 15 de julho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 16/11/2017.

Brasil, **Constituição Federal**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15/11/2017.

Brasil, Lei nº 9.096/95, de 19 de setembro de 1995. **Lei dos partidos políticos**. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

Brasil, Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997. **Lei das eleições**. Brasília, DF, set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

Brasil, Lei nº 13.165 de 29 de setembro de 2015. **Reforma Eleitoral de 2015**. Brasília, DF, set. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017

Brasil, Projeto de Lei nº 5.735/13, de 9 de setembro de 2013. **Minirreforma eleitoral**. Brasília, DF, set. 2013. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1384481&filename=Tramitacao-PL+5735/2013>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

Brasil, Resolução-TSE nº 23.463/15, de 15 de dezembro de 2015. **Prestação de contas eleitorais**. Brasília, DF, dez. 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234632015.html>>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

BRASIL. TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **Limites de gastos para Eleições 2016 podem ser consultados no site do TSE**. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Janeiro/limites-de-gastos-para-eleicoes-2016-podem-ser-consultados-no-site-do-tse>>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

BRASIL. TSE. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE divulga limites de gastos de campanha e contratação de pessoal nas Eleições 2016 (atualizada)**: TSE divulga limites de gastos de campanha e contratação de pessoal nas Eleições 2016. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Julho/tse-divulga-limites-de-gastos-de-campanha-e-contratacao-de-pessoal-nas-eleicoes-2016>>. Acesso em: 14 de nov. 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/Fernando%20Miranda/Desktop/Direito%20Eleitoral.pdf>. Acesso em: 15 de nov. 2017.

PRINCÍPIOS e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. 2015. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/principios-e-objetivos-fundamentais-da-republica-federativa-do-brasil/61375>>. Acesso em: 17 de nov. 2017.

RONDON, Christine; COSTA, Lúcio. **A prestação de contas nas eleições de 2016**. 2016. Disponível em: <<http://costaadogados.adv.br/prestacao-de-contas-nas-eleicoes-municipais-de-2016/>>. Acesso em: 16 de nov. 2017.

SEVERO, Gustavo; CHAVES, Humberto. A Reforma Eleitoral de 2015 – Breves comentários à Lei nº 13.165/2015. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral: Rbde**, Belo Horizonte, v. 13, n. 7, p.81-120, jul. /Dez de 2015. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/A-Reforma-Eleitoral-de-2015.compressed.pdf>>. Acesso em: 15 de nov. 2017.

TSE. **Manual de prestação de contas das eleições 2016**. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/prestacao-de-contas/2016/manual-prestacao-contas-eleicoes-2016.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. 2017.

TSE define limites para gastos de campanha nas eleições 2016. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jul-20/tse-define-limites-gastos-campanha-eleicoes-2016#top>>. Acesso em: 18 de nov. 2017.